



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Federal de Santo Ângelo**

Tv. João Meller, 102 - Bairro: Castelarín - CEP: 98804-562 - Fone: (55) 3313-7637 - [www.jfrs.jus.br](http://www.jfrs.jus.br) -  
Email: [rssan03@jfrs.jus.br](mailto:rssan03@jfrs.jus.br)

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 5003441-08.2022.4.04.7105/RS**

**EXEQUENTE:** CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 2ª REGIÃO/RS - CREFRS

**EXECUTADO:** CARLA GOMES PFINGSTAG

**ADVOGADO(A):** TAIS MACHADO OLIVEIRA BRASIL (OAB RS078034)

**ADVOGADO(A):** VINICIUS BARDEMAKER ANHAIA (OAB RS125553)

**ADVOGADO(A):** MAURO FAGUNDES VARGAS (OAB RS029485)

**EXECUTADO:** CARLA GOMES PFINGSTAG

**ADVOGADO(A):** TAIS MACHADO OLIVEIRA BRASIL (OAB RS078034)

**ADVOGADO(A):** VINICIUS BARDEMAKER ANHAIA (OAB RS125553)

**ADVOGADO(A):** MAURO FAGUNDES VARGAS (OAB RS029485)

**SENTENÇA**

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 2ª REGIÃO/RS ajuizou a presente execução fiscal contra CARLA GOMES PFINGSTAG (pessoa jurídica), buscando a satisfação dos valores relativos às anuidades de 2013 a 2020 (evento 1, PROCADM2).

Efetivada a citação, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando inexistência de débito, ao argumento de que a empresa se encontra inativa desde 2009. Refere, ainda, a ocorrência da decadência e prescrição. Juntou documentos (evento 30, EXCPRÉEX1).

O Conselho, intimado, defendeu que a matéria trazida à baila demanda dilação probatória, não podendo ser enfrentada em exceção de pré-executividade. No mérito, rebateu as questões apresentadas. Juntou documentos. (evento 34, IMPUGNA EMB1)

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

**Decido.**

## FUNDAMENTAÇÃO

### Da ocorrência do fato gerador - exigência do débito

Em se tratando de pessoa jurídica, o fato gerador da obrigatoriedade do registro no conselho profissional é a prestação da atividade ou a natureza do serviço relacionado ao ramo fiscalizado, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, *verbis*:

*"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."*

Desse modo, ainda que a pessoa jurídica permaneça registrada no Conselho Profissional, caso não haja o exercício da atividade, não há anuidade a ser cobrada, pois não há fato gerador que a justifique.

Nesse sentido, vale transcrever as seguintes ementas do TRF da 4ª Região:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PESSOA JURÍDICA. FATO GERADOR. ATIVIDADE BÁSICA. INATIVIDADE. 1. O exercício de profissão legalmente regulamentada exige, além da habilitação legal, que o profissional esteja inscrito no respectivo Conselho Regional com jurisdição sobre a área onde ocorre o exercício. O vínculo ao órgão e o pagamento de anuidades, portanto, derivam da legislação que impõe a inscrição no conselho como requisito para o exercício da profissão, tanto como profissional liberal ou empregado, quanto como servidor público, nos casos previstos pela lei. Assim, estando inscrito no conselho, o profissional pessoa física deve pagar a anuidade, mesmo que não exerça efetivamente a atividade. 2. Em relação às pessoas jurídicas, porém, o regramento legal é diverso. Com efeito, o registro nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões não é requisito para o exercício da atividade empresarial. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. Sobressai a conclusão, por conseguinte, que o fato gerador das anuidades, quanto às pessoas jurídicas, é definido pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Também não é devida a anuidade por empresa inativa, já que, obviamente, não mais há o exercício da atividade básica que enseja o registro no conselho. 3. Hipótese em que demonstrada a inatividade da empresa/encerramento das atividades anteriormente às anuidades executadas. (TRF4, AC 5041768-18.2014.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 24/09/2015)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES*

*COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. 1. O registro das empresas em Conselhos Regionais somente é exigido se a atividade básica é relativa à medicina veterinária. 2. É consequência do encerramento das atividades da empresa executada inexistir fato gerador a ensejar pagamento de anuidades, assim, é de se declarar a inexigibilidade da cobrança aviada pelo conselho. (TRF4, AG 5043020-79.2015.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 07/07/2016)*

*TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PESSOA JURÍDICA. INATIVIDADE. Não são devidas as anuidades por empresa inativa, já que, obviamente, não mais há o exercício da atividade básica que enseja o registro no conselho. (TRF4, AC 5003485-78.2014.404.7114, PRIMEIRA TURMA, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 03/02/2017)*

A excipiente argumenta que as atividades da empresa foram encerradas em 2009. Para tanto, juntou aos autos declaração de inatividade e/ou dos anos de 2009 a 2019. (evento 30, DECL2)

A exequente contesta dizendo que não houve baixa da empresa junto à Receita Federal.

Entretanto, entendo que a documentação juntada aos autos pela excipiente permite concluir que a empresa CARLA GOMES PFINGSTAG não exerce mais as suas atividades aparentemente desde 2009.

Portanto, em face da inexigibilidade das anuidades de 2013 a 2020, a extinção da ação executiva é medida que se impõe.

Considerando o entendimento acima exarado, tenho por prejudicadas as demais alegações da excipiente.

## **DISPOSITIVO**

**Ante o exposto**, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para o fim de extinguir a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 783, 803, inciso I, 924, inciso III e 925 ambos do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Determino ao exequente que proceda à baixa do registro da parte autora.

Condeno o Conselho ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução fiscal, nos termos do art. 85, § 3, I do CPC, atualizado pelo IPCA-E, desde o ajuizamento da ação.

Havendo recurso voluntário de qualquer das partes, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de suas contra-razões. Juntado(s) eventual(is) recurso(is) e as contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, baixe-se o feito.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **MARCELO ROBERTO DE OLIVEIRA, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710018050951v3** e do código CRC **b727e31a**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARCELO ROBERTO DE OLIVEIRA  
Data e Hora: 7/7/2023, às 15:23:40

---

**5003441-08.2022.4.04.7105**